

## Aula 11

*PRF (Policial) Buzu Estratégico - 2023  
(Pré-Edital)*

Autor:

**Heloísa Tondinelli, Elizabeth  
Menezes de Pinho Alves, Marcela  
Neves Suonski, Willian Henrique  
Daronch, Arthur Fontes da Silva**  
21 de Fevereiro de 2023  
**Ir. Leonardo Mathias**

# BIZU ESTRATÉGICO DE DIREITO PENAL (PRF)

Olá, prezado aluno. Tudo certo?

Neste material, traremos uma seleção de bizus da disciplina de **DIREITO PENAL** para o concurso da **POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**.

O objetivo é proporcionar uma revisão rápida e de alta qualidade aos alunos por meio de tópicos que possuem as maiores chances de incidência em prova.

Todos os bizus destinam-se a alunos que já estejam na fase bem final de revisão (que já estudaram bastante o conteúdo teórico da disciplina e, nos últimos dias, precisam revisar por algum material bem curto e objetivo).

*Willian Daronch*

*Leonardo Mathias*



*@profleomathias*

## ANÁLISE ESTATÍSTICA

O último edital do concurso da **Polícia Rodoviária Federal (2021)**, na disciplina de **Direito Penal**, contemplou os seguintes tópicos:

**DIREITO PENAL:** 1 Princípios básicos. 2 Aplicação da lei penal. 2.2 Lei penal no tempo. 2.2.1 Tempo do crime. 2.2.2 Conflito de leis penais no tempo. 2.3 Lei penal no espaço. 2.3.1 Lugar do crime. 2.3.2 Territorialidade. 2.3.3 Extraterritorialidade. 3 Tipicidade. 3.1 Crime doloso e crime culposo. 3.2 Erro de tipo. 3.3 Crime consumado e tentado. 3.4 Crime impossível. 3.5 Punibilidade e causas de extinção. 4 Ilicitude. 4.1 Causas de exclusão da ilicitude. 4.2 Excesso punível. 5 Culpabilidade. 5.1 Causas de exclusão da culpabilidade. 5.2 Imputabilidade. 5.3 Erro de proibição. 6 Crimes. 6.1 Crimes contra a pessoa. 6.2 Crimes contra o patrimônio. 6.3 Crimes contra a dignidade sexual. 6.4 Crimes contra a incolumidade pública. 6.5 Crimes contra a fé pública. 6.6 Crimes contra a Administração Pública.

Galera, vejamos uma análise estatística para sabermos quais são os assuntos mais exigidos pela Banca Cebraspe na área policial, no âmbito da disciplina de Direito Penal:

Direito Penal (Foram encontradas 193 questões)		
Assunto	Quantidade de questões	% de cobrança
Princípios de Direito Penal	8	4,15%
Lei Penal (conceito, classificação, características, interpretação)	3	1,55%
Lei Penal no Tempo	9	4,66%
Lei Penal no Espaço	9	4,66%
Fato Típico	18	9,33%
Ilícitude e suas excludentes	12	6,22%
Culpabilidade e suas excludentes	14	7,25%
Punibilidade e causas de extinção	4	2,07%
Crimes contra a pessoa	32	16,58%

Crimes contra o patrimônio	29	15,03%
Crimes contra a dignidade sexual	10	5,18%
Crimes contra a incolumidade pública	0	0,00%
Crimes contra a Fé Pública	7	3,63%
Crimes contra a adm. Pública	38	19,69%

\*Análise feita com base em questões de concursos realizados entre 2015 a 2023.

Com essa análise podemos verificar quais são os temas mais cobrados pela banca Cebraspe e, com isso, focar nos principais pontos para revisar e detonar na prova!!

Direito Penal – Polícia Rodoviária Federal		
Assunto	Bizus	Caderno de Questões
Aplicação da Lei Penal	1 a 8	<a href="http://questo.es/ph6l4d">http://questo.es/ph6l4d</a>
Teoria do Crime	9 a 12	<a href="http://questo.es/naurhy">http://questo.es/naurhy</a>
Ilicitude e suas causas de exclusão	13 a 19	<a href="http://questo.es/j6gt8q">http://questo.es/j6gt8q</a>
Culpabilidade	20	<a href="http://questo.es/91ix76">http://questo.es/91ix76</a>
Crimes contra a Pessoa	21 a 24	<a href="http://questo.es/rqc9xu">http://questo.es/rqc9xu</a>
Crimes contra o Patrimônio	25 a 29	<a href="http://questo.es/i4tyg5">http://questo.es/i4tyg5</a>
Crimes contra a Dignidade Sexual	30 a 33	<a href="http://questo.es/osd636">http://questo.es/osd636</a>
Crimes contra a Fé Pública	34 a 39	<a href="http://questo.es/uz8bd1">http://questo.es/uz8bd1</a>
Crimes contra a Administração Pública	40 a 46	<a href="http://questo.es/wg8b3o">http://questo.es/wg8b3o</a>

Observação: Os cadernos de questões foram montados utilizando questões da Banca Cebraspe, além de questões inéditas.

## Apresentação

Olá, pessoal. Meu nome é **Willian Henrique Daronch** e tenho a honra de trazer para vocês o Bazu Estratégico de DIREITO PENAL, para o concurso da **POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**.



Conclui minha graduação em Direito em dezembro de 2019, curso que iniciei com o objetivo de ser Delegado de Polícia Federal. Ainda durante a faculdade comecei a estudar para os concursos da área policial, o que me trouxe as seguintes aprovações:

- PC-RS (2018) – Inspetor;
- PC-PR (2018) – Escrivão – 38º lugar;
- DEAP/SC (2019) – Policial Penal – 24º lugar;
- XXIX Exame da Ordem;
- Delegado da PC-PA (2021) – 37º lugar;
- Delegado da PC-PR (2021);
- PC-MG (2021) – Escrivão;
- Delegado da PC-SP (2022) – (aguardando a prova oral).
- Delegado da PC-RR (2022) – Aprovado em 2º lugar na soma das provas objetiva e discursiva.

Espero que aproveitem o material que preparamos para vocês, o qual foi feito com foco nos pontos que são mais cobrados em questões.

Bons estudos e sucesso na prova!!

*Willian Daronch*

## Aplicação da Lei Penal

### 1. Princípios

- PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

- i. Encontra-se previsto nos artigos 5º, XXXIX da Constituição Federal e 1º do Código Penal:

*Art. 5º (...) XXXIX, CF - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;*

*Art. 1º, CP - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.*

- ii. Divide-se em outros dois princípios, quais sejam: Anterioridade e Reserva Legal:

- **Anterioridade:** Decorre da primeira parte dos artigos acima transcritos. A lei penal deve ser anterior à conduta criminosa do agente.
- **Reserva Legal:** A previsão dos crimes e das penas deve ser feito por meio de lei em sentido estrito, ou seja, editada pelo Poder Legislativo. Dessa forma, Medidas Provisórias, Decretos, e demais diplomas legislativos não podem prever condutas criminosas nem cominar sanções (penas).

- iii. Ademais, é competência privativa da União legislar sobre matéria penal, podendo os estados-membros legislarem sobre matérias específicas:

*Art. 22, CF. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

- iv. O princípio da legalidade veda, ainda, a edição de Medida Provisória de matéria penal, conforme artigo 62, §1º, inciso I da CF. Há entendimento doutrinário e jurisprudencial (STF), entretanto, de que é possível a edição de MP que verse sobre Direito Penal não incriminador.
- v. **Irretroatividade da Lei Penal Maléfica:** A lei penal que prejudique o réu é dotada de irretroatividade, ou seja, não abrange fatos ou condutas anteriores a sua vigência (Art. 5º, XL, CF).
- vi. **Retroatividade da Lei Penal Benéfica:** Por outro lado, caso a lei beneficie o réu, por exemplo, diminuindo a pena do crime ou deixando de considerar determinado fato como ilícito penal (*Abolitio criminis*), irá retroagir para alcançar fatos anteriores a sua entrada em vigor (Art. 5º, XL, CF):

*Art. 5º, XL, CF - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;*

- PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

- i. O Direito Penal é a *ultima ratio* (último recurso), ou seja, esse ramo do direito é utilizado apenas em últimos casos, quando for meio absolutamente necessário para a proteção de bens jurídicos.
- ii. Esse princípio está relacionado ao da Subsidiariedade, o qual prevê que o Direito Penal somente será utilizado quando os demais ramos do ordenamento jurídico não forem capazes de tutelar determinado bem jurídico.

- PRINCÍPIO DA HUMANIDADE DAS PENAS

- i. A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 5º, inciso XLVII, que:

*Art. 5º (...)*

*XLVII - não haverá penas:*

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;*
- b) de caráter perpétuo;*
- c) de trabalhos forçados;*
- d) de banimento;*
- e) cruéis;*

- iii. Por meio desse princípio é possível verificar que algumas espécies de penas são inadmissíveis no direito brasileiro.
- iv. Com relação à pena de morte, no entanto, denota-se que há uma exceção, qual seja, em caso de guerra declarada é possível sua utilização, mas somente para aqueles crimes militares que possuam essa previsão. Atente-se para as questões que afirmam que a pena de morte é absolutamente vedada no Brasil. Está incorreta tal afirmação!!

- PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE/LESIVIDADE/ALTERIDADE

- i. Dispõe que para que uma conduta seja prevista como crime, deve ofender bem jurídico de terceiro. Nesse sentido, a autolesão é um indiferente penal.

- PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA

- i. Esse princípio está previsto no art. 5º, XLV da Constituição Federal:

*XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.*

- ii. Em razão desse dispositivo legal, as penas não passarão da pessoa do condenado, ou seja, os pais não podem ser presos no lugar do filho, por exemplo.
- iii. No entanto, a própria constituição faz uma ressalva, afirmando que a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens podem ser estendidas aos sucessores. Nesse sentido, apesar de poder ser estendida aos sucessores, o valor

executado não pode ser superior ao valor transferido, por exemplo, por meio de herança.

- iv. **IMPORTANTE:** A **MULTA** é uma espécie de **PENA** e não se confunde com a obrigação de reparar o dano. Portanto, **não pode ser estendida aos herdeiros**.

- **PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

- i. Nenhuma pessoa pode ser considerada culpada (e sofrer as consequências disto) antes do trânsito em julgado se sentença penal condenatória.
- ii. Atente-se para o fato que o STF mudou de entendimento sobre a prisão após condenação em segunda instância em 2019.
- iii. Em 2016, a Suprema Corte decidiu que a prisão após a condenação em segunda instância, antes do trânsito em julgado, não ofendia o princípio da presunção de inocência.
- iv. No entanto, o STF, em 2019, afirmou que **não é possível a execução da pena depois de decisão condenatória confirmada em 2<sup>a</sup> instância**.

- **PRINCÍPIO DO *NON (NE) BIS IN IDEM***

- i. Esse princípio estabelece que o indivíduo não pode ser punido ou processado duas vezes pelo mesmo fato, tampouco um fato, condição ou circunstância pode ser considerada duas vezes na dosimetria da pena.

- **PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL**

- i. Determinada conduta, ainda que tipificada em lei, não será considerada crime se não for capaz de afrontar o sentimento social de justiça.

- **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

- i. As condutas que ofendam minimamente os bens jurídico-penais não podem ser consideradas crimes.
- ii. Esse princípio afasta a **TIPICIDADE MATERIAL** da conduta.

<b>PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA</b>  <b>(Requisitos)</b>	<b>Mínima ofensividade da conduta</b>	<b>OBS.:</b> Não cabe para:
	<b>Ausência de periculosidade social da ação</b>	➤ Furto qualificado ➤ Moeda falsa ➤ Tráfico de drogas ➤ Roubo (ou qualquer crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa)
	<b>Reducido grau de reprovabilidade da conduta</b>	➤ Crimes contra a administração pública
	<b>Inexpressividade da lesão jurídica</b>	
	<b>Importância do objeto material para a vítima*</b>	<b>SOMENTE PARA O STJ</b>

- iii. Para a aplicação deve ser levada em conta a importância do objeto material para a vítima. Por exemplo: um pacote de macarrão é insignificante para um supermercado, mas tem muita valia para uma família humilde.

## 2. A lei penal no tempo e no espaço.

### • APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO TEMPO

- i. A Lei Penal somente produz efeito durante seu período de vigência – **Princípio da Atividade da Lei**
- ii. Extra-atividade da Lei Penal: em alguns casos, a Lei Penal pode alcançar fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor (Retroatividade), ou ainda, continuar a produzir efeitos mesmo após sua revogação (Ultra-atividade). Vejamos:
  - *Novatio legis* incriminadora: lei nova que atribui caráter criminoso ao fato. Produz efeitos a partir de sua entrada em vigor.
  - *Lex gravior ou novatio legis in pejus*: lei nova que estabelece uma situação mais gravosa ao réu. Somente produzirá efeitos a partir de sua vigência.
  - *Abolitio criminis*: lei nova que deixa de prever um fato como crime. Irá retroagir para alcançar fatos passados, mesmo que já transitados em julgado.
  - *Lex mitior ou novatio legis in mellius*: lei nova que traz uma situação mais benéfica ao réu. Por exemplo: lei que retira uma causa de aumento de pena. Retroage para alcançar fatos passados.
  - Continuidade típico-normativa: ocorre quando a lei nova, apesar de revogar um tipo penal, passa a prevê-lo em outro artigo, ou seja, continua sendo crime.

*Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.*

*Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.*

iii. Compete ao Juiz das Execuções Penais aplicar a lei penal nova que seja benéfica ao réu, caso já transitado em julgado: SÚMULA Nº 611, do STF: *Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação da lei mais benigna.*

iv. **Crimes Continuados e Permanentes:** Atenção para a Súmula 711 do STF:

*Súmula 711, do STF: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.*

- **APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO ESPAÇO**

i. Em regra, aos crimes cometidos no território nacional aplica-se a lei brasileira, por força do artigo 5º do Código Penal:

*Territorialidade*

*Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.*

ii. O território compreende:

- O mar territorial;
- O espaço aéreo;
- O subsolo.

iii. São considerados como território brasileiro por extensão:

- Os navios e aeronaves públicos, onde quer que se encontrem;
- Os navios e aeronaves particulares, que se encontrem em alto-mar ou no espaço aéreo.

iv. Em alguns casos, a Lei brasileira poderá ser aplicada a fatos praticados fora de seu território, por isso pode-se dizer que o Código Penal adotou o **Princípio da Territorialidade Mitigada ou Temperada**. Vejamos as hipóteses:

*Extraterritorialidade*

*Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:*

*I - os crimes:*

*a) contra a **VIDA** ou a **LIBERDADE** do **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**;*

*b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;*

*c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;*

*d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;*

*II - os crimes:*

*a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir*

*b) praticados por brasileiro;*

*c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.*

*§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.*

*§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:*

*a) entrar o agente no território nacional;*

*b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;*

*c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;*

*d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;*

*e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.*

*§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:*

*a) não foi pedida ou foi negada a extradição;*

*b) houve requisição do Ministro da Justiça.*

v. Os casos do inciso I são conhecidos como **Extraterritorialidade Incondicionada**. Os do inciso II, como **Extraterritorialidade Condicionada**. Já os do §3, são conhecidos como **Extraterritorialidade Hipercondicionada**.

vi. Princípios aplicáveis a cada hipótese de Extraterritorialidade:

Crimes, embora cometidos no estrangeiro;	Princípio
contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;	
contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;	Defesa
contra a administração pública, por quem está a seu serviço;	
de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;	Justiça Universal
que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;	
praticados por brasileiro;	Nacionalidade ativa
praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.	Representação
A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições (...)	Nacionalidade passiva/Defesa

- vii. ATENÇÃO: se um crime for praticado em uma embarcação ou aeronave pública, será aplicada a lei brasileira em razão do Princípio da Territorialidade!

### 3. Tempo e lugar do crime

- i. Com relação ao TEMPO DO CRIME, o nosso código adota a TEORIA DA ATIVIDADE para determinar quando a conduta foi praticada, conforme artigo 4º, do CP:

#### Tempo do crime

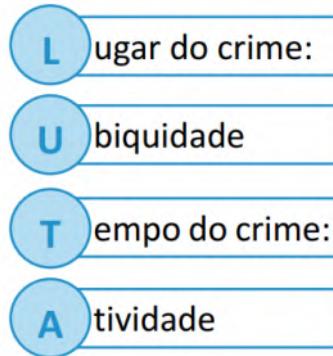
*Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.*

- ii. Já com relação ao LUGAR DO CRIME, o artigo 6º, do CP adotou a TEORIA DE UBIQUIDADE OU MISTA:

#### Lugar do crime

*Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.*

- iii. A importância da adoção da Teoria da Ubiquidade se dá em razão daqueles crimes que extrapolam a fronteira dos países, também conhecidos como CRIMES À DISTÂNCIA ou CRIMES DE ESPAÇO MÁXIMO.



#### 4. Lei penal excepcional e temporária.

- i. **Leis Temporárias:** são aquelas criadas com prazo certo de duração. São automaticamente revogadas. Ex: Lei Geral da Copa
- ii. **Leis Expcionais:** criadas para viger durante determinada situação: Ex: estado de guerra.
- iii. Na hipótese de revogação de uma dessas leis, aquele que cometeu o crime durante a vigência será responsabilizado pelo fato, conforme artigo 3º, do CP:

*Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.*

- iv. Características comuns:

- Ultra-atividade: continuam a produzir efeitos mesmo após sua revogação;
- Autorrevogabilidade: são tidas por revogadas no termo final nela fixado (lei temporária) ou quando cessada a situação anormal (lei excepcional).

#### 5. Pena cumprida no estrangeiro e Eficácia de sentença estrangeira.

##### Pena cumprida no estrangeiro

*Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.*

##### Eficácia de sentença estrangeira

*Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:*

- I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;
- II - sujeitá-lo a medida de segurança.

##### Parágrafo único - A homologação depende:

- a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

## 6. Contagem do prazo

- i. Conforme o artigo 10 do CP, nos prazos materiais ou penais, o dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Além disso, contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum. Ou seja, não se leva em conta o número de dias que cada mês possui, tampouco são considerados os anos bissextos:

*Art. 10. O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.*

## 7. Frações não computáveis da pena

*Art. 11 - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.*

# Disposições Constitucionais Aplicáveis ao Direito Penal

## 8. Dispositivos da Constituição Aplicáveis ao Direito Penal

- i. Geralmente as provas tendem a cobrar os dispositivos legais de forma literal. Portanto, LEITURA OBRIGATÓRIA DO ARTIGO 5º DA CF.

## Fato Típico e seus elementos

## 9. Conceito

- i. Sob o aspecto legal, ou formal, crime é toda infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção. Se a lei cominar a apenas prisão simples ou multa, alternativa ou cumulativamente, estaremos diante de uma contravenção penal.
- ii. Já sob o aspecto analítico, o crime é dividido em partes, de forma a estruturar o seu conceito. O Código Penal adota a teoria tripartida para conceituar o crime. Assim, crime é Fato Típico, Ilícito e Culpável.

## 10. Elementos do Fato Típico

- Conduta Humana;
- Resultado Naturalístico;
- Nexo Causal;
- Tipicidade.

## 11. Causas de Exclusão do Fato Típico

- Coação Física Irresistível;
- Erro de Tipo Inevitável;
- Sonambulismo e ato reflexo;
- Insignificância.

## 12. Crime Tentado e Crime Consumado

*Art. 14 - Diz-se o crime:*

*Crime consumado*

*I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;*

*Tentativa*

*II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.*

*Penas de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.*

## Ilicitude

## 13. Conceito

- i. Ilicitude ou antijuridicidade é a condição de contrariedade da conduta perante o Direito.
- ii. É presumida, pois, estando presente o Fato Típico, deve o acusado comprovar a existência de uma causa de exclusão da ilicitude.
- iii. Causas genéricas de exclusão da ilicitude (art. 23, do CP):
  - Estado de Necessidade;
  - Legítima Defesa;
  - Estrito Cumprimento do Dever Legal;
  - Exercício Regular de um Direito;
  - Consentimento do Ofendido.

## 14. Excesso Punível

*Art. 23 – (...)*

*Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.*

## 15. Estado de Necessidade

*Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.*

*§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.*

*§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.*

## 16. Legítima Defesa

*Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.*

*Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.*

- i. Atenção para o parágrafo único do art. 25, do CP, o qual foi inserido pelo Pacote Anticrime. Por ser uma novidade legislativa, a banca tende a formular uma questão nesse sentido!!

## 17. Estrito Cumprimento do Dever Legal

- i. Art. 23, III, do CP;
- ii. O dever deve estar previsto na LEI.

## 18. Exercício Regular de um Direito

- i. Art. 23, III, do CP;
- ii. Quem age no legítimo exercício de um direito seu, não poderá estar cometendo crime, pois a ordem jurídica deve ser harmônica, de forma que uma conduta que é considerada um direito da pessoa, não pode ser considerada crime, por questões lógicas.

## 19. Consentimento do Ofendido

- i. Não está previsto expressamente no CP;
- ii. É causa supralegal de exclusão da ilicitude;
- iii. Requisitos:
  - Consentimento válido;
  - Bem jurídico próprio e disponível;
  - Consentimento prévio ou concomitante à conduta.

## Culpabilidade

### 20. Culpabilidade

- i. Juízo de reprovabilidade acerca da conduta do agente, considerando-se suas circunstâncias pessoais.
- ii. Elementos:
  - Imputabilidade;
  - Potencial consciência da ilicitude;
  - Exigibilidade de conduta diversa.

#### *Inimputáveis*

*Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, INTEIRAMENTE INCAPAZ de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.*

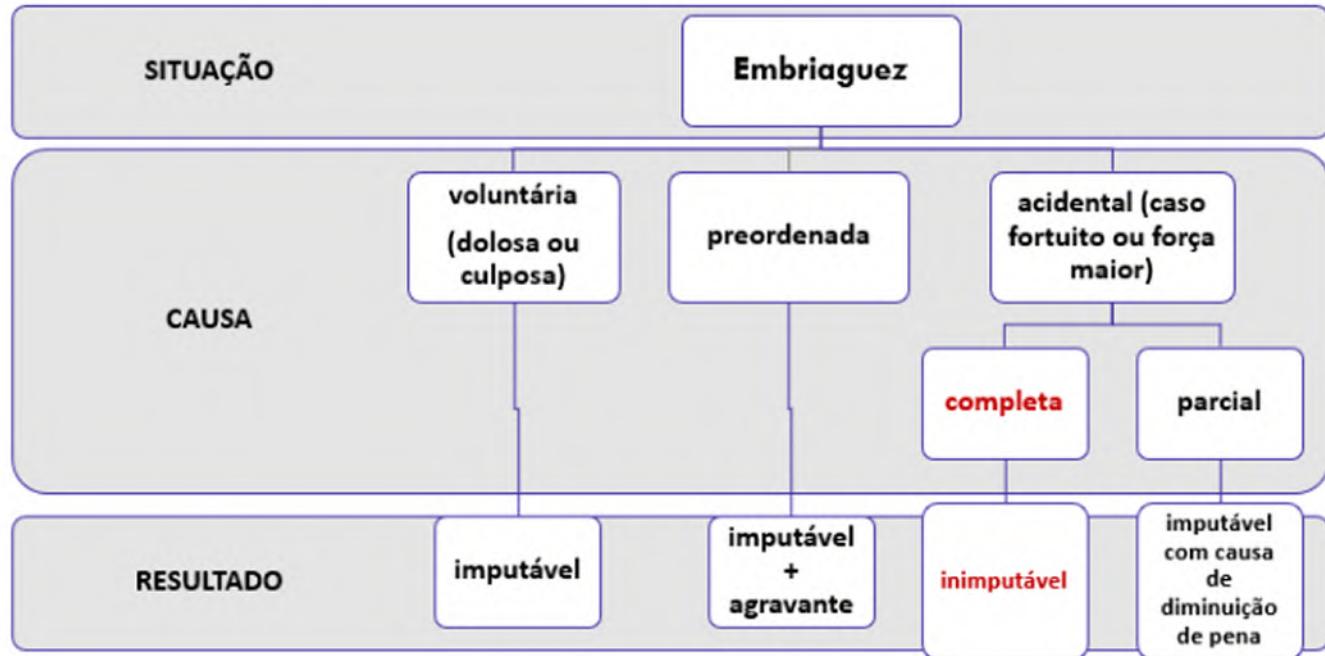
#### *Redução de pena*

*Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado NÃO ERA INTEIRAMENTE CAPAZ de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.*

#### *Menores de dezoito anos*

*Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.*

- iii. Atenção para a embriaguez:



- iv. Exigibilidade de conduta diversa: Duas hipóteses em que pode ser excluída a culpabilidade do agente:
- Coação **MORAL** irresistível (ou *vis compulsiva*);
  - Obediência hierárquica não manifestamente ilegal.

Obs: A coação **FÍSICA** irresistível afasta tipicidade, por ausência de conduta.

## Crimes Contra a Pessoa

### 21. Homicídio

- i. O Homicídio está previsto no artigo 121 do CP e pode ocorrer nas seguintes modalidades:
- Homicídio Simples (caput): Não é hediondo, salvo se cometido por grupo de extermínio, ainda que praticado por um só agente;
  - Homicídio privilegiado (§1º): Hipótese de diminuição de pena;
  - Homicídio qualificado (§2º): É crime hediondo;
  - Homicídio culposo (§3º);
  - Homicídio culposo majorado (§4º, primeira parte);
  - Homicídio doloso majorado (§4º, segunda parte e §§ 6º e 7º);
- ii. O Homicídio pode ser privilegiado e qualificado ao mesmo tempo, desde que a qualificadora de ordem objetivo, ou seja, referente ao meio praticado. Não será hediondo!
- iii. Atenção para a espécie de homicídio qualificado conhecido como **Feminicídio**:

**Feminicídio***Art. 121, §2º, VI, do CP - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino*

- iv. Destaque também para o delito de homicídio qualificado em razão da vítima ser agente de segurança pública ou das forças armadas:

*Art. 121, §2º, VII, do CP – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.*

- v. Nos casos dessas duas qualificadoras acima, a pena será de reclusão, de doze a trinta anos.
- vi. **ATENÇÃO:** Novidade legislativa (2022): A Lei nº 14.344/2022 – Lei Henry Borel inseriu uma nova qualificadora no §2º, do art. 121, do CP:

*Homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos**IX - contra menor de 14 (quatorze) anos:**Pena - reclusão, de doze a trinta anos.*

- vii. A mesma lei inseriu o §2º-B no art. 121, trazendo causas de aumento de pena:

*§ 2º-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de:*

*I - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;*

*II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.*

**22. Infanticídio**

- i. Está previsto no artigo 123 do Código Penal:

**Infanticídio**

*Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:*

*Pena - detenção, de dois a seis anos.*

- ii. É crime próprio, ou seja, o sujeito ativo é apenas mãe da criança. No entanto, é possível que um terceiro responda pelo crime, caso seja partícipe ou coautor, desde que saiba da condição da autora, qual seja, ser mãe da vítima.

**23. Aborto**

- iv. O crime de aborto está previsto nos artigos 124 a 127 do Código Penal. Pode ser praticado nas seguintes modalidades:
  - Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento (art. 124);
  - Aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante (art. 125);
  - Aborto praticado com o consentimento da gestante (art. 126);
  - Majorantes no crime de aborto (art. 127).
- v. Caso a gestante consinta que um terceiro lhe provoque o aborto, responderá pelo crime do artigo 124, já o terceiro responderá pelo crime do artigo 126. É uma exceção da teoria monista prevista no artigo 29 do CP.
- vi. Já o artigo 128 dispõe que o aborto praticado por médico não é crime se não houver outro meio de salvar a gestante ou a gravidez for resultante de estupro.

## 24. Lesão Corporal

- i. O crime de Lesão Corporal está previsto no artigo 129 do CP, sendo dividido em **lesões leves, graves e gravíssimas** (essa última classificação é dada pela Doutrina).
- ii. Atenção: na lesão corporal seguida de morte não há o dolo de causar a morte da vítima, mas tão somente de lesionar. O resultado morte se dá por culpa. É um crime preterdoloso. Não é julgado pelo Tribunal do Júri:

*Art. 129 (...)*

*§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:*

*Pena - reclusão, de quatro a doze anos.*

LESÕES CORPORAIS GRAVES	
RESULTADO	PENA
<b>LESÕES GRAVES (Doutrina)</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias</li> <li>▪ Perigo de vida</li> <li>▪ Debilidade permanente de membro, sentido ou função</li> <li>▪ Aceleração de parto</li> </ul>	<b>PENA – 01 a 05 anos de reclusão</b>
<b>LESÕES GRAVÍSSIMAS (Doutrina)</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Incapacidade permanente para o trabalho</li> <li>▪ Enfermidade incurável</li> <li>▪ Perda ou inutilização do membro, sentido ou função</li> <li>▪ Deformidade permanente</li> <li>▪ Aborto</li> </ul>	<b>PENA – 02 a 08 anos de reclusão</b>

- iii. Atenção para os parágrafos que tratam que tratem da violência doméstica (qualificadora) e contra agentes da segurança pública (causa de aumento de pena):

*Violência Doméstica*

*Art. 129 (...)*

*§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:*

*Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.*

*§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.*

- iv. A Lei nº 14.188/2021 inseriu o §3º no art. 129, do CP, trazendo hipótese de qualificadora no caso de lesão corporal praticada contra a mulher, por razões do sexo feminino:

*§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:*

*Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos).*

## Crimes Contra o Patrimônio

### 25. Disposições Gerais

#### i. Escusas absolutórias:

*Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:*

*I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;*

*II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.*

#### ii. Exceções:

*Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:*

*I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;*

*II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;*

*III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.*

*Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:*

*I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;*

*II - ao estranho que participa do crime.*

*III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.*

### 26. Furto

#### i. O crime de Furto está previsto no artigo 155 do Código Penal:

#### *Furto*

*Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.*

*Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.*

*§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.*

*§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.*

*§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.*

#### *Furto qualificado*

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

- I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
- II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
- III - com emprego de chave falsa;
- IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. – **CRIME HEDIONDO (ART. 1º, IX, Lei nº 8.072/90)**

§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso: (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

I – aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional; (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

II – aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

- ii. No furto a vítima não entrega o bem ao criminoso, mesmo na hipótese de fraude (Furto Qualificado – art. 155, §4º, II). Há a subtração da coisa.
- iii. Furto Privilegiado (art. 155, §2º): Réu primário, bons antecedentes e pequeno valor da coisa furtada. O juiz poderá substituir a pena de reclusão por detenção, diminuí-la de 1 a 2/3 ou aplicar somente a de multa. Essa diminuição é direito subjetivo do réu.
- iv. Atenção para a qualificadora da subtração de substância explosiva (art. 155, §7º, do CP):

Art. 155 – (...)

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

## 27. Roubo

## Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Penas - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

I - (revogado);

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca;

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

§ 3º Se da violência resulta:

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

i. A violência no crime de Roubo pode ser Própria ou Imprópria:

- **Violência PRÓPRIA:** empregada para subtrair a coisa;
- **Violência IMPRÓPRIA:** é empregada após a subtração da coisa, a fim de garantir a impunidade ou assegurar o proveito do crime.

ii. A Lei 13.564/18 excluiu a majorante por uso de arma branca, a qual passou a se enquadrar como roubo simples. No entanto, com a Lei 13.964/2019 (Pacote

Anticrime), o uso de arma branca voltou a ser uma causa de aumento de pena (+ 1/3 até ½) do crime de Roubo (§2º, VII, do artigo 157).

- iii. O uso de arma de brinquedo não gera a aplicação da causa de aumento de pena.
- iv. Atenção para as majorantes da subtração de substância explosiva e uso de explosivo para subtração (art. 157, §2º, VI, e §2º-A, II, do CP).
- v. Por fim, fique ligado com a Súmula 582 do STJ:

*Súmula 582, do STJ: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.*

- vi. **Latrocínio:** Roubo qualificado pelo resultado morte. Consuma-se com a morte da vítima, independentemente da subtração ou não do bem.

## 28. Apropriação Indébita

*Apropriação indébita*

*Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:*

*Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.*

*Aumento de pena*

*§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:*

*I - em depósito necessário;*

*II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;*

*III - em razão de ofício, emprego ou profissão.*

- i. No crime de Apropriação Indébita o agente tem a posse ou detenção do bem, no entanto, não o devolve.
- ii. A detenção do bem decorre de uma relação de confiança entre o dono e o detentor.

## 29. Estelionato

- i. Diferentemente do crime de furto, no estelionato o agente se utiliza da fraude para induzir a vítima a erro e lhe entregar o bem:

*Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.*

- ii. A Fraude Eletrônica é uma modalidade de estelionato qualificado, inserida pela Lei nº 14.155/21:

#### *Fraude eletrônica*

*§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)*

*§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)*

- iii. O §3º, do art. 3º traz uma causa de aumento de pena quando o estelionato é praticado em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, dentre as quais insere-se o INSS.
- iv. Obs: o crime de estelionato em face do INSS é de atribuição da Polícia Federal e é um crime muito comum:

*§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.*

- v. Causa de aumento de pena no caso de estelionato contra idoso ou vulnerável

*Estelionato contra idoso ou vulnerável (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)*

*§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso. (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)*

### Crimes Contra a Dignidade Sexual

#### 30. Estupro

##### *Estupro*

*Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:*

*Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.*

*§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:*

*Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.*

*§ 2º Se da conduta resulta morte:*

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

- i. O sujeito passivo (vítima) deve ser pessoa maior de 14 anos, pois, do contrário, tipifica-se o crime de Estupro de Vulnerável (art. 217-A, do CP).
- ii. Se maior de 14 e menor de 18 anos, o crime é qualificado (§2º).
- iii. Exige-se que a conduta seja mediante violência ou grave ameaça.

### 31. Importunação Sexual

- i. Atenção: esse crime foi incluído em 2018. Cuida-se de norma penal maléfica, uma vez que a prática da conduta aqui incriminada era prevista na Lei de Contravenções Punitivas.

*Importunação sexual (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)*

*Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:*

*Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.*

### 32. Registro não autorizado da intimidade sexual

*Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: (Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018)*

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.*

*Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.*

- i. Fique ligado na elementar do crime: no caput, deve ser SEM AUTORIZAÇÃO. Se houver a autorização, não há crime (exclui a tipicidade).

### 33. Estupro de Vulnerável

*Estupro de vulnerável*

*Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:*

*Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.*

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

- i. Para que se configure o crime, é desnecessário que haja violência ou grave ameaça contra a vítima. O STJ firmou entendimento no sentido de que esta presunção é ABSOLUTA, ou seja, não há possibilidade de prova em contrário.
- ii. Vale frisar que a vulnerabilidade da vítima pode ser algo não permanente, ou seja, uma vulnerabilidade momentânea, mas que seja capaz de retirar da vítima, TOTALMENTE, a capacidade de resistência (sono profundo, embriaguez completa, desmaio, etc.);
- iii. A jurisprudência do STJ vem se firmando no sentido de que, em relação ao crime de estupro de VULNERÁVEL, é dispensável o contato físico direto, de forma que haverá crime de estupro de vulnerável consumado em hipóteses como, por exemplo, a do agente que apalpa o seio de uma menina de 13 anos de idade, mesmo sobre a roupa, ou quando realiza ato de libidinagem consistente em contemplação lasciva (convence uma menina, de 12 anos de idade, a se exibir nua para ele);
- iv. Com relação a esse crime, temos uma importante Súmula do STJ:

*Súmula 593 do STJ: "O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".*

- v. A existência de relacionamento amoroso entre infrator e vítima **NÃO** descaracteriza o delito. Tal tese, denominada **"exceção de Romeu e Julieta"**, não encontra amparo na jurisprudência pátria.

### Moeda Falsa

*Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:*

*Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.*

*§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.*

*§ 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.*

- i. Em regra, o crime de Moeda Falsa é de competência da Justiça Federal. No entanto, se a falsificação é grosseira, fica configurado, em tese, o crime de Estelionato (art. 171, do CP), passando a ser de competência da Justiça Estadual, conforme Súmula 73, do STJ.

### 35. Falsificação de documento público

#### *Falsificação de documento público*

*Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:*

*Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.*

*§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.*

*§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.*

### 36. Falsificação de documento público

#### *Falsificação de documento particular*

*Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:*

*Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.*

#### *Falsificação de cartão*

*Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.*

### 37. Falsidade Ideológica

*Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:*

*Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.*

*Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.*

### 38. Uso de Documento Falso

*Uso de documento falso*

*Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:*

*Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.*

### 39. Falsa Identidade

*Falsa identidade*

*Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.*

- i. Atenção para a Súmula nº 522, do STJ: A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

## Crimes Contra a Administração Pública

### 40. Peculato

- i. Previsto no artigo 312 do CP.
- ii. Modalidades:
  - Peculato-apropriação: o bem está na posse do funcionário público e o funcionário se apropria dele.
  - Peculato-desvio: o bem está na posse do funcionário público e o funcionário o desvia.

- Peculato-furto: o bem não está na posse do funcionário, mas esse utiliza de sua condição funcional para facilitar a subtração.
- Peculato-culposo: o funcionário dá causa a subtração do bem por terceiro por culpa. A reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.
- Peculato-estelionato: o funcionário apropria-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem.
- Peculato-eletrônico: Inserir, alterar ou excluir dados indevidamente em sistemas ou bancos de dados da Administração Pública, com a finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.

#### 41. Concussão

- Art. 316, do CP - EXIGIR para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida.

#### 42. Excesso de Exação

- Art. 316, §1º, do CP - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

#### 43. Corrupção passiva

- Art. 317, do CP - SOLICITAR OU RECEBER, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.
- Se o funcionário deixa de praticar o ato ou retarda ato de ofício, cedendo a pedido de outrem, o crime será o de Corrupção Passiva Privilegiada, previsto no artigo 317, §2º, do CP, o qual possui patamares mínimo e máximo de penas menores se comparado com o caput: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

#### 44. Corrupção Ativa

- Art. 333, do CP - OFERECER OU PROMETER vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.
- É um crime praticado por particular contra a administração pública.

#### 45. Prevaricação

- Art. 319, do CP - RETARDAR OU DEIXAR DE PRATICAR, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

#### 46. Prevaricação Imprópria

- Art. 319-A, do CP - Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Vamos ficando por aqui.

Esperamos que tenha gostado do nosso Bizu!

Bons estudos!

*"A vitória está reservada para aqueles que estão dispostos a pagar o preço."*  
(Sun Tzu – "A Arte da Guerra")

*Willian Daronch*

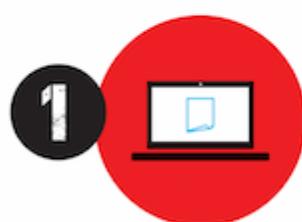
*Leonardo Mathias*



*@profleomathias*

# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



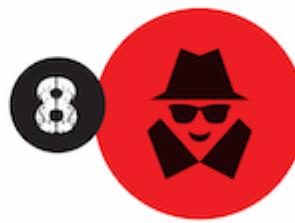
Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.